DELIBERAÇÃO AC01 - 1296/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5987/2015
PROTOCOLO	: 1589187
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
INTERESSADA	: S. H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 2.972.190,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – GESTÃO DE FROTA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – LAVAGENS DE VEÍCULOS – AUTORIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PREVISÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, apresentando os documentos exigidos, dentre eles o comprovante de autorização para realização da licitação, a pesquisa de mercado, o resultado da licitação e sua publicação e a previsão orçamentária.

A formalização do contrato administrativo é regular quando há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, preço e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, sanções administrativas, com publicação do extrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por Pregão Presencial n. 01/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa S.H. Informática Ltda., visando à contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis e lavagens de veículos da Sanesul ou a serviço desta, com abastecimento através de cartão magnético em estabelecimentos credenciados, no valor de R$2.972.190,50.

Encaminhados os documentos de f. 5/209 e 214/232, a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-5685/2015 (f. 233/236), entendendo que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19448/2015, de f. 254/255, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa S.H. Informática Ltda., e que já fora objeto de apreciação preliminar na Denúncia processada nos autos TC/MS 3239/2015.

Na ocasião, recebida a Denúncia, esta Relatoria liminarmente determinou a suspensão da licitação, intimando o gestor a apresentar defesa e documentos.

Após a sua juntada e manifestação, numa melhor análise, verificou-se por meio do sistema e-TCE que o modelo contratual proposto pela Sanesul já vinha sendo admitido por este Tribunal de Contas, conforme processos TC/MS 9397/2013, TC/MS 52854/2011 e TC/MS 100/2011 já julgados regulares por este Tribunal de Contas, tendo como objeto a gestão do serviço/fornecimento do produto, integrado pelo próprio serviço/produto.

Na análise da Denúncia, o que havia causado estranheza foi o fato da redação do objeto licitatório descrever o seguinte: ***a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis e lavagens***

de veículos da Sanesul ou a serviço desta, com abastecimento através de cartão magnético em estabelecimentos credenciados, fazendo parecer crer que o objeto principal da contratação seria a gestão da frota e não o fornecimento de combustíveis.

Foi observado também que o contrato administrativo que vigorava antes da que ora se analisa, tinha como objeto o ***fornecimento de combustíveis e lavagens para os veículos da SANESUL ou a serviço desta, com abastecimento através de cartão magnético e gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão da frota de veicules, para atender as necessidades da SANESUL.***

Portanto, através da análise dos processos que tramitaram perante este Tribunal de Contas sobre os procedimentos licitatórios e contratos anteriores firmados por outros Município e Secretarias Estaduais, verificou-se na Denúncia que o que ocorrera com a licitação ora em análise foi uma **troca de expressões na redação do seu objeto**, uma vez que, em todos eles, o **foco principal é a aquisição de combustíveis**, sendo que fornecimento do sistema de gestão da frota para controle do consumo seria uma exigência já embutida no preço final da contratação.

Na redação do item 14.2 do edital prevê-se que *"em hipótese alguma poderá haver cobrança de taxa ou outro, para emissão, reemissão, ou manutenção de cartões, manutenção de sistema ou outro tipo de cobrança que não sejam combustíveis ou lavagens".* Isso leva crer que a contratada fornecerá o sistema de gestão como um diferencial, sendo que, seu lucro advirá certamente da diferença do preço cobrado do Ente Público pelo litro do combustível e seu custo de comercialização.

Assim, se a contratada reduz seu lucro por litro de combustível, assegura de outro um volume maior de venda, o que acaba tornando atrativa a contratação com o Ente Público e mais vantajoso também para o Erário.

Portanto, se num primeiro instante a aparente existência de objetos díspares (combustível + sistema de gestão de frota) numa mesma licitação poderia levar à consideração de que se infringiria o art. 7º, §5º, primeira parte, da Lei 8.666/93. Após melhor análise, esta Relatoria reviu tal conclusão. Isto porque, se o fornecimento de combustíveis deve ser devidamente controlado por meio de um sistema informatizado de gestão dos gastos de combustível por veículo, não há dúvidas em se admitir a conciliação e complementação desses dois objetos num mesmo procedimento licitatório.

Foi assim que se reconheceu na Denúncia que, se a empresa que fornece o combustível é capaz também de fornecer as ferramentas para o seu controle de seu consumo por veículo, e, se considerarmos também que referido serviço de gestão estaria sendo disponibilizado sem custo para a Administração Pública, não se poderia desprezar sua vantagem operacional e econômica.

Assim, se se tivesse decidido na Denúncia em separar os dois objetos em licitações distintas, teríamos para o Erário o pagamento de dois contratos, o que sem dúvida faria com que a Administração Pública dispendesse um valor totalmente desnecessário: um sobre o combustível + lavagem e outro sobre o valor do serviço de gestão.

Em relação ao preço dos combustíveis, verificou-se no item 8.1 do Edital de licitação a seguinte redação:

> *8.1 Os preços de combustíveis deverão ser á vista e regionalizados com no máximo, 11 (onze) grandes regiões que serão definidas sua abrangência com a Sanesul no anexo 1 e os preços de lavagens deverão ter preço único em todo o estado de Mato Grosso do Sul.*

Sendo cediço que os preços dos combustíveis praticados no Estado de Mato Grosso do Sul (e também em outros Estados da Federação) não é o mesmo, variando conforme a região (o que se justifica em razão do custo do transporte) é possível admitir que a cobrança **não seja uniforme**. A divisão do estado em 11(onze) regiões como proposto no Edital configura-se razoável uma vez que a divulgação dos preços pela ANP leva em consideração as maiores cidades do estado e que se encontram contempladas na regionalização desejada pela Sanesul.

Considerando que a tabela dos valores de combustíveis da ANP indicam uma média de preços praticada pelos postos de combustíveis, o que se espera é que, para cada região, a vencedora da licitação oferte preço inferior ou ao menos dentro dessa média pelo que, também não se vislumbra qualquer irregularidade em referido item.

Assim, pelos argumentos acima expostos, e após esta Relatoria proferir Voto, o Tribunal Pleno decidiu pela possibilidade de cumulação dos objetos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2015 - nos termos propostos pelo edital, pelo que se determinou o arquivamento da Denúncia por não vislumbrar a existência de indícios de irregularidade (Acórdão AC00-G.RC-1107/2015).

Superada a fase da análise da legalidade material do procedimento licitatório e do contrato administrativo, dirimida exaustivamente na Denúncia dos autos TC/MS 3239/2015, nestes autos passamos à verificação formal do certame.

Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato, tudo em conformidade com os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Realizada a sessão pública de licitação conforme trâmite previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002 houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório, tendo ocorrido à adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação.

Todos os documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 e pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Quanto ao contrato firmado, também há que considerá-lo regular, uma vez que há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, e as sanções administrativas, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado de acordo com o exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I e II, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa S.H. Informática Ltda., uma vez que se encontram de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório por Pregão Presencial n. 01/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa S.H. Informática Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.GH/SETAC.ASC/DSSM